



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 290/2019 - GAB

Pitanga, 19 de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 70/2019, o qual dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Assistente Social e estabelece outras providências, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 70/2019

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Assistente Social e estabelece outras providências.

Art. 1º. A carga horária da categoria funcional de Assistente Social, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do vencimento.

§1º Aos Assistentes Sociais em regime estatutário, com contrato de trabalho de quarenta horas semanais em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução do salário e vencimento.

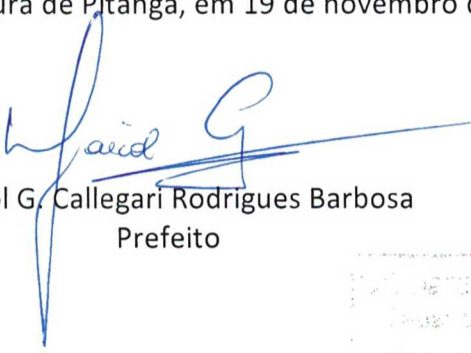
§2º As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste Art. 1º.

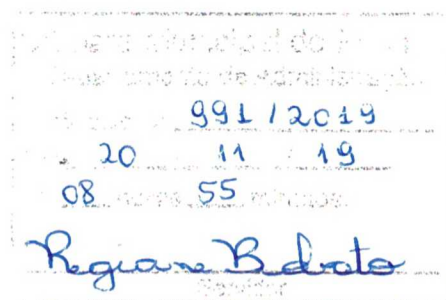
Art. 2º. Esta Lei não abrangerá o servidor da categoria de Assistente Social, quando contratado por carga horária de vinte horas semanais, sendo assim, independente do numero de contratos, deverá cumprir o horário previsto no contrato e no respectivo concurso público.

Art.3º. A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 19 de novembro de 2019.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 70/2019



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei nº 70/2019, que dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Assistente Social e estabelece outras providências.

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo, ao contrario disto, acredita-se que terá ainda melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Assistente Social em regime estatutário, tendo como referência a lei federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. O Congresso Nacional já aprovou a redução da jornada de trabalho do assistente social, e o Presidente da Republica sancionou, naquela ocasião o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

Observando que citada lei é federal, de eficácia imediata em todo território Brasileiro, todos deveriam cumprir – lá imediatamente após a promulgação.

O trabalho do assistente social é complexo e abrange diversas áreas: Saúde, Assistência Social, Sócio jurídico, Previdência, ONGs, setor privado e muitas outras. Os profissionais estão expostos a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos com extrema vulnerabilidade social. Observamos também que os Assistentes Sociais não são beneficiados do acréscimo salarial pela insalubridade e/ou periculosidade. Por esse motivo, a redução da carga horária semanal do assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários do Serviço Social.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Porém, até o presente momento nosso município não efetuou as equações necessárias à implementação e ao cumprimento da citada Lei Federal. Muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a lei, muitos deles imediatamente após a sua publicação no DOU. Outros, que o fizeram posteriormente, estão compensando as horas trabalhadas além das 30 semanais, por meio de pagamento de horas extras ou adicionado-as ao banco de horas.

Competirá à instituição empregadora, preferencialmente, em conjunto com os profissionais, estabelecer a distribuição e horários a serem cumpridos, de modo que não ultrapasse 30 horas semanais, estabelecidas legalmente.

A aprovação deste projeto demonstra que a luta coletiva é essencial na conquista de melhores condições de trabalho e leva esta casa a conclamar os assistentes sociais a continuarem na defesa não só pelos direitos da categoria, mas na luta pela construção de uma sociedade, justa, igualitária e que não mercantilize a vida.

A presente proposta contribuirá para a melhoria das condições de trabalho de assistentes sociais e sua aprovação deve ser vista na perspectiva da luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece O Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Um dia para ficar na história desta Casa e na memória de todos e para incentivar a luta de trabalhadores de todo o país. Esta lei merece ser aprovada por unanimidade.

Em outras palavras, esclarecemos que o presente projeto de lei objetiva a redução da carga horária da categoria funcional de Assistente Social, com manutenção dos vencimentos percebidos, para adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 12.317/2010, entrando em vigor na data da publicação da lei.

A categoria funcional de Assistente Social constitui agente fundamental no processo de materialização do Sistema Único de Assistência Social, em todos os seus níveis de complexidade, inclusive na própria gestão desse Sistema.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



Sua atuação impacta diretamente na instituição de parâmetros para definição e organização das equipes de referência para prestação dos serviços relacionados à Proteção Social Básica, Proteção Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

A profissão de Assistente Social é regulada pela Lei Federal 8662/1993, que foi alterada pela Lei Federal 12.317/2010, com a inclusão do Art. 5º-A, que determina expressamente que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.

Neste sentido, é interessante para o município adotar a mesma lógica nacional, e atualizar a carga horária a nível local.

Ademais, a profissão de assistente social teve a sua jornada reduzida em vários países, em razão de que ela apresenta alto grau de contato interpessoal, e, com relação constante com realidades chocantes e exaustivas, em atividades de alto nível de stress. Vários Municípios vizinhos já se adequaram à lei, podendo citar Guarapuava, Campo Mourão, Ivaiporã, Mato Rico, inclusive nossa Capital Curitiba.

Neste sentido, pelo reconhecimento do alto grau de fadiga da profissão, cita-se trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Júlio Cesar Knoll do TJSC:

Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade. (TJSC – Agravo de Instrumento 2012.044273-1, de Canoinhas, publicado no DJE-SC de 04.04.2013, p. 199).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer a categoria dos Assistentes Sociais, que certamente refletirá na excelência do serviço à comunidade Pitanguense.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



Ofício nº 753/2019 – CRESS PR/Seccional de Londrina

Londrina, 19 de novembro de 2019.

Ilmo. Sr.
MAICOL CALLEGARI BARBOSA
Prefeito Municipal
Pitanga - PR

C/C
Ilma. Sra.
LUCIMAR CAMILO DA ROSA
Secretária de Desenvolvimento Social
Pitanga - PR

Ao cumprimentá-lo, esclarecemos que o Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região é o órgão de representação da categoria dos/as Assistentes Sociais, com área de jurisdição no Estado do Paraná, Autarquia Federal, regido pela Lei Federal nº 8.662/93 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social), pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social e por outras legislações vigentes. **Tem por objetivos principais: fiscalizar, defender, orientar e disciplinar o exercício profissional dos/as Assistentes Sociais em prol da qualidade dos serviços prestados aos/às usuários/as.**

Com base no compromisso exposto acima, o CRESS PR e o Sindicato de Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP) motivados pela reunião conjunta realizada no dia 13/11/2019, bem como pela realização de visita de orientação e fiscalização pela agente fiscal Bruna Viviani Viana – A.S. 6198/CRESS 11ª Região, onde se constatou a da jornada semanal de 40 horas dos/as assistentes sociais desta instituição, vem por meio solicitar a adequação imediata da jornada de trabalho dos/as assistentes sociais aos termos da Lei Federal nº 10.317/2010.

Nesse sentido, destaca-se que o Serviço Social é uma profissão inscrita na divisão sociotécnica do trabalho, regulamentada pela Lei Federal nº 8.662/93, com alterações determinadas pela Lei 12.317/10 e balizada pelo Código de Ética Profissional, aprovado por meio da Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, cujo processo de trabalho está intimamente vinculado ao acesso e garantia de direitos, na perspectiva de assegurar universalidade de acesso aos bens e serviços produzidos pela sociedade.

Salientamos que, a Lei nº. 12.317, de 26 de agosto de 2010 alterou o artigo 5º da Lei de Regulamentação Profissional dos/as Assistentes Sociais (Lei 8.662/1993), que passou a vigorar com a seguinte redação, a partir de 27/8/2010:

Art.5ºA - A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.

Por decorrência legal está devidamente assegurado o regime de trabalho de 30 horas semanais para os/as Assistentes Sociais em todo o Brasil, sem redução salarial. A distribuição

semanal da jornada de 30 horas deverá ser acordada entre empregadores/as e profissionais, de modo a atender as necessidades do trabalho.

Ressalta-se que a não aplicação imediata da redução da carga horária, prevista em Lei, aos empregados contratados amplia diariamente o quantitativo acumulado de horas extras realizadas pelos/as mesmos/as.

O art. 5º a da Lei nº 8.662/1993 aplica-se a todas as formas de vinculação de trabalho dos/as assistentes sociais, não fazendo qualquer distinção entre profissionais atuantes sob o regime celetista e profissionais servidores/as públicos/as concursados/as, por exemplo. Tal distinção não teria sentido algum diante do que motivou a sanção da referida legislação e fluxos atinentes, ou seja, a garantia da saúde destes/as trabalhadores/as; os/as quais, devido às competências e atribuições que exercem, demandam debruçar-se, cotidianamente, sobre situações complexas, cujos encaminhamentos podem culminar em grandes repercussões em trajetórias individuais e coletivas.

Certas da sua compreensão, despedimo-nos com votos cordiais.

Joziane Ferreira de Cirilo
A.S. 5204 – CRESS 11ª Região/PR
Conselheira Presidente
Coordenadora Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI / CRESS/PR



Kristiane Plaisant Marcon
A.S. 4846 – CRESS 11ª Região/PR
Presidente
Sindicato de Assistentes Sociais do Paraná/SINDASP